



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Aviso n.º 008/2025-AMCM

ASSUNTO: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CONTÍNUO PARA OS MEDIADORES DE SEGUROS

1. Introdução

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 15/2024 (Lei da actividade de mediação de seguros), a renovação da licença depende do cumprimento de determinados requisitos para o exercício de actividade e para a formação profissional contínua. Assim, os agentes de seguros, pessoas singulares e angariadores de seguros (adiante designados por “mediadores de seguros, pessoas singulares”), devem participar em acções de formação profissional contínua, tendo em vista preencher os requisitos em causa. Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da lei da actividade de mediação de seguros, a Autoridade Monetária de Macau define, por aviso, as horas e as respectivas exigências respeitantes à formação profissional contínua. Face ao exposto, estabelece-se o Programa de Desenvolvimento Profissional Contínuo para os Mediadores de Seguros (adiante designado por Programa).

2. Definições

- 2.1 Formação profissional contínua: Entende-se como acções de formação que os mediadores de seguros estão obrigados a frequentar, em conformidade com os requisitos de formação profissional contínua, estabelecidos na lei da actividade de mediação de seguros. Estas acções devem ser previamente homologadas pela Autoridade Monetária de Macau, ou avaliadas e aprovadas por uma instituição de avaliação que for designada.
- 2.2 Parte principal: Nos termos do previsto na alínea 4) do artigo 2.º da lei da actividade de mediação de seguros, entende-se como uma seguradora que nomeia um agente de seguros, ou contrata um angariador de seguros, ou agente de seguros, pessoa colectiva, ou um corretor de seguros que contrata um angariador de seguros.
- 2.3 Período de avaliação: O período de tempo utilizado para avaliar o cumprimento pelos mediadores de seguros, pessoas singulares dos requisitos de formação profissional contínua. Geralmente, o período de avaliação corresponde ao prazo de



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

validade da licença¹ de mediador de seguro, ou outros períodos fixados pela Autoridade Monetária de Macau.

2.4 Instituições de avaliação do Programa de Desenvolvimento Profissional Contínuo (adiante designadas por “instituições de avaliação”): As instituições designadas ou nomeadas pela Autoridade Monetária de Macau para avaliar e aprovar acções de formação profissional contínua qualificadas, incluindo o Instituto de Formação Financeira e outras entidades designadas pela Autoridade Monetária de Macau.

3. Aplicação

3.1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei da actividade de mediação de seguros, os interessados devem cumprir as exigências de formação profissional contínua previstas no presente Programa, sempre que se encontrem nas situações referidas na supramencionada disposição legal.

3.2. Nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), no artigo 23.º, n.º 5, e no artigo 25.º, n.º 4 da lei da actividade de mediação de seguros, as partes principais dos mediadores de seguros, pessoas singulares, devem assegurar que os mediadores de seguros, pessoas singulares por si nomeados ou contratados, cumprem os requisitos de formação profissional contínua, em conformidade com o presente Programa.

4. Exigências da formação profissional contínua

4.1. Mediadores de seguros, pessoas singulares

- (i) Os mediadores de seguros, pessoas singulares, autorizados a exercer a actividade de mediação de seguros dos ramos gerais ou do ramo vida, devem cumprir, para cada tipo de actividade de mediação autorizada (ramos gerais/ramo vida), um mínimo de 5 horas anuais de formação profissional contínua. Caso estejam autorizados a exercer os dois tipos de actividade, devem concluir, anualmente, 10 horas de formação profissional contínua.

¹ Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 15/2024 (Lei da actividade de mediação de seguros), a licença é válida pelo prazo de dois anos.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- (ii) Com base no prazo de validade da licença de dois anos, cada mediador de seguros, pessoa singular, deve concluir, durante o período de avaliação, um total de 10 horas de formação profissional contínua. Para os mediadores autorizados a exercer simultaneamente dois tipos de actividade (ramos gerais e ramo vida), o mínimo de horas de formação profissional contínua exigido durante o período de avaliação é de 20 horas.

(Tabela 1) Requisitos de formação profissional contínua por tipo de actividade

Tipo de actividades	Horas anuais	Horas exigidas e a comunicar no período de avaliação
Ramo vida	5	10
Ramos gerais	5	10
Ramo vida e ramos gerais	10	20

- (iii) Caso o mediador de seguros, pessoa singular, esteja autorizado a exercer apenas uma categoria de actividade (por exemplo: ramo vida), mas, simultaneamente, esteja autorizado a exercer actividades num ou mais ramos específicos dessa categoria (por exemplo: seguros ligados a fundos de investimentos ou a fundos de pensões), deve cumprir, anualmente, 10 horas de formação profissional contínua. No caso de o mediador de seguros ser detentor de uma licença com validade de dois anos, deve então cumprir, durante o período de avaliação, o total de horas exigidas de, pelo menos, 20 horas de formação profissional contínua.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

(Tabela 2) Requisitos de formação profissional contínua por categoria de actividade e ramos de seguros específicos

Categoria de actividade e ramos de seguros específicos	Horas anuais	Horas exigidas e a comunicar no período de avaliação
Ramo vida	5	10
Ramo vida e seguros ligados a fundos de investimentos ou a fundos de pensões	10	20
Ramo vida, seguros ligados aos fundos de investimentos ou a fundos de pensões	10	20
Ramo vida, seguros ligados aos fundos de investimentos ou a fundos de pensões, e seguro ramos gerais	10	20

- (iv) O limite máximo anual de horas de formação profissional contínua é de 10 horas. No caso de o mediador de seguros ser detentor de uma licença com validade de dois anos, durante o período de avaliação, o número máximo de horas exigidas é de 20 horas de formação profissional contínua.
- (v) Os mediadores de seguros, pessoas singulares, devem participar nas acções de formação profissional contínua, com a maior brevidade possível e assegurar que cumprem o número de horas exigidas até um mês antes do termo do período de avaliação, bem como garantir que procedem à comunicação dessas acções à Autoridade Monetária de Macau, nos moldes prescritos por esta entidade.
- (vi) Caso o mediador de seguros, pessoa singular, conclua, até ao final do mês de renovação da licença, mais horas de formação profissional contínua do que o exigido, as horas excedentes não poderão ser utilizadas para efeitos do cumprimento dos requisitos respeitantes a períodos de avaliação subsequentes.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- (vii) Caso o mediador de seguros, pessoa singular, frequente a mesma acção de formação profissional contínua mais de uma vez num período de três anos, as horas efectuadas serão consideradas como repetidas e não serão contabilizadas para efeitos do cumprimento das horas exigidas de formação profissional contínua.
- (viii) Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da lei da actividade de mediação de seguros, as licenças não serão renovadas para os mediadores de seguros, pessoas singulares, que, durante o período de avaliação, não cumpram o número mínimo de horas exigidas de formação profissional contínua. Nestes casos, as licenças serão canceladas.

4.2 Partes principais

As partes principais devem implementar medidas de gestão e de controlo, bem como ter procedimentos, e supervisão e recursos adequados para monitorizar e assegurar que os mediadores de seguros, pessoas singulares, por si contratados ou nomeados, cumprem as disposições do presente Programa.

5. Conservação de registos e verificação de conformidade

- 5.1. Após a conclusão da formação profissional contínua, o mediador de seguros, pessoa singular e a parte principal, assim como a entidade responsável pela organização de acções de formação profissional contínua, devem conservar devidamente os registos e documentos comprovativos relativos à formação durante, pelo menos, três anos. Estes registos e documentos devem ser disponibilizados à Autoridade Monetária de Macau de forma atempada e sempre que solicitados, para efeitos de verificação da sua conformidade.
- 5.2 Caso o mediador de seguros, pessoa singular, não apresente os registos e documentos comprovativos exigidos no prazo de 30 dias consecutivos, após solicitação da Autoridade Monetária de Macau, será considerado como não cumpridor do número de horas exigidas de formação profissional contínua. Neste caso, a licença será cancelada e/ou poderão ser aplicadas outras eventuais responsabilidades legais.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

6. Acções de formação profissional contínua

6.1 Os mediadores de seguros, pessoas singulares, podem cumprir os requisitos previstos no presente Programa, através da participação nas seguintes acções de formação profissional contínua:

- (i) Acções de formação qualificadas, que devem estar em conformidade com o âmbito definido por **circular** da Autoridade Monetária de Macau, ter sido previamente autorizadas por esta entidade, ou avaliadas e reconhecidas pelas instituições de avaliação, de acordo com o regulamento de avaliação.
- (ii) Frequência de cursos de licenciatura ou de mestrado ministrados por instituições de ensino superior locais ou estrangeiras, desde que as disciplinas desses cursos se enquadrem no âmbito definido por **circular** da Autoridade Monetária de Macau. Os mediadores de seguros, pessoas singulares, podem obter até 10 horas de formação profissional contínua por ano para cada curso frequentado, com um limite máximo de seis anos para o mesmo curso conferente de grau académico. Para efeitos de verificação do cumprimento do que está estatuído, os mediadores de seguros, pessoas singulares, devem apresentar, de acordo com o determinado pela Autoridade Monetária de Macau, os documentos comprovativos relativos à conclusão do curso, incluindo, mas não se limitando à avaliação académica que lhes tiver sido atribuída, avaliações de trabalhos ou comprovativos de frequência, entre outros documentos relevantes.
- (iii) **Programas de qualificações profissionais específicas**, devendo os mesmos cumprir os requisitos definidos pela Autoridade Monetária de Macau através de **circular**:



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- Através da participação no exame para a obtenção da respectiva qualificação profissional específica, aos mediadores de seguros, pessoas singulares, podem ser atribuídos 10 horas de formação profissional contínua por ano, no máximo. Para a mesma qualificação profissional, o prazo máximo não pode ser superior a seis anos. Para efeitos de verificação do cumprimento do que está estatuído, a atribuição, no máximo, de 10 horas de formação profissional contínua durante o ano, fica condicionada à apresentação por parte do mediador de seguros, pessoa singular, de acordo com o determinado pela Autoridade Monetária de Macau, de prova de aprovação em, pelo menos, uma das disciplinas da respectiva qualificação profissional; e
- Caso o mediador de seguros, pessoa singular, seja detentor da respectiva qualificação profissional específica e este programa de qualificação profissional específica disponha igualmente requisitos relativos à formação profissional contínua, esse mediador de seguros, pessoa singular, tem direito à atribuição anual, no máximo, de 10 horas de formação profissional contínua, desde que sejam preenchidos os seguintes dois requisitos: (i) As instituições que atribuem esta qualificação profissional específica disponham de um programa de formação profissional contínua para os detentores dessa qualificação profissional específica; e (ii) O respectivo titular da qualificação profissional específica (por ser detentor da qualificação profissional em causa) deve, em simultâneo, cumprir os requisitos de formação profissional contínua definidos pela instituição que atribui a qualificação profissional específica. Para efeitos de verificação do cumprimento do que está estatuído, os mediadores de seguros, pessoas singulares, devem, de acordo com o determinado pela Autoridade Monetária de Macau, apresentar documentos comprovativos de que sejam detentores dessa qualificação profissional específica e de que, no respectivo período de avaliação, cumpriram os requisitos previstos no programa de formação profissional contínua da instituição emissora dessa qualificação profissional específica;



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- (iv) Outras acções de formação profissional contínua qualificadas, definidas por **circular** da Autoridade Monetária de Macau; e
- (v) Aos oradores de acções de formação profissional contínua que tenham participado como tal nessas actividades, poderão ser atribuídas três horas de formação profissional contínua, por cada hora de participação, com base no tempo efectivo em que desempenharam essa função.

6.2 Entidades organizadoras de acções de formação profissional contínua

As acções de formação profissional contínua referidas no ponto 6.1(i) podem ser organizadas pelas seguintes entidades:

- (i) A Autoridade Monetária de Macau;
- (ii) O Instituto de Formação Financeira de Macau;
- (iii) Instituições de ensino superior reconhecidas; e
- (iv) Outras entidades autorizadas, tais como seguradoras, bancos com licença de agentes de seguros, pessoas colectivas e associações representativas (do sector segurador, do sector bancário ou do sector financeiro), entre outras.

Com excepção das entidades indicadas nas alíneas (i) e (ii), todas as instituições acima referidas que pretendam organizar quaisquer acções de formação profissional contínua, devem apresentar, previamente, à instituição de avaliação, o pedido de organização das acções de formação profissional contínua pretendidas. A classificação destas como acções de formação profissional contínua qualificadas fica condicionada à aprovação e ao reconhecimento das respectivas instituições de avaliação, de acordo com o regulamento de avaliação.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

7. Dispensa do cumprimento dos requisitos da formação profissional contínua devido a circunstâncias especiais

De um modo geral, todos os mediadores de seguros, pessoas singulares, estão obrigados a cumprir as disposições estabelecidas no presente Programa. No entanto, em casos de circunstâncias especiais (por exemplo, doença grave ou prolongada, etc.), que impeçam o cumprimento, por parte dos mediadores de seguros em cauda, dos requisitos previstos no ponto 4.1 do presente Programa, ou por outras razões devidamente justificadas, a Autoridade Monetária de Macau pode, mediante análise caso a caso, conceder uma dispensa parcial ou total das horas exigidas de formação profissional contínua. Para efeitos de verificação de cumprimento do que está estatuído os mediadores de seguros, pessoas singulares, devem apresentar os documentos comprovativos exigidos pela Autoridade Monetária de Macau, por exemplo, os documentos comprovativos emitidos por hospitais devidamente licenciados.

8. Outras disposições

8.1 Nos casos previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 17.º da lei da actividade de mediação de seguros, os mediadores de seguros, pessoas singulares, devem, aquando da alteração da licença, do novo pedido de licença ou de autorização, completar o número de horas de formação em falta à data de cancelamento da licença ou de revogação da autorização.

8.2 Além disso, os mediadores de seguros, pessoas singulares, que se encontrem no período de suspensão da licença, conforme referido no artigo 18.º da lei da actividade de mediação de seguros, devem cumprir rigorosamente as disposições e os requisitos previstos no presente Programa.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

9. Disposições transitórias

- 9.1 Os mediadores de seguros, pessoas singulares, que tenham sido autorizados a exercer a actividade antes da entrada em vigor da lei da actividade de mediação de seguros e cujas licenças se encontrem em vigor à data da entrada em vigor da referida lei, devem, na primeira renovação da licença após a entrada em vigor do presente Aviso, completar o número de horas de formação profissional contínua exigido para a renovação, ao abrigo do disposto no ponto 3.1 do Aviso n.º 010/2017-AMCM, de 6 de Outubro de 2017. Após a renovação da licença, serão aplicáveis os requisitos relativos à formação profissional contínua estabelecidos no ponto 4.1 do presente Aviso.
- 9.2 No momento da entrada em vigor do presente Aviso, caso os mediadores de seguros, pessoas singulares, se encontrem no período de suspensão da licença, conforme autorizado pela Autoridade Monetária de Macau, ao abrigo do ponto 3 do Aviso n.º 010/2017-AMCM, de 6 de Outubro de 2017 e tenham obtido adiamento para a comunicação do número de horas de formação profissional contínua, poderão, durante o período de suspensão, completar as horas exigidas de formação profissional contínua, ao abrigo do disposto no referido Aviso ou na notificação da Autoridade Monetária de Macau. Após o cumprimento das horas de formação contínua, poderão requerer a revalidação da licença junto da Autoridade Monetária de Macau.
- 9.3 Caso a licença ou autorização de um mediador de seguros, pessoa singular, tenha sido revogada antes da entrada em vigor da lei da actividade de mediação de seguros, o novo pedido de licença ou autorização deverá ser apresentado no prazo de dois anos a contar da data de revogação. O requerente deverá completar o total de horas de formação profissional contínua em falta, na data de cancelamento da licença ou da revogação da autorização, bem como o número de horas a contar, proporcionalmente, entre a data de cancelamento/revogação e a data do novo pedido. Qualquer lapso de tempo inferior a uma hora será arredondado para uma hora.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

10. Data de entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2025, revogando o Aviso n.º 010/2017-AMCM, de 6 de Outubro de 2017.

Autoridade Monetária de Macau

Macau, aos 5 de Junho de 2025

Pel'O Conselho de Administração
A Presidente Substituta, Lau Hang Kun
O Administrador, Vong Lap Fong